



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO  
HORIZONTE/CONFINS - DEAIN/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 146569104/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001107/2026-14

Assunto: **Decisão em Processo Administrativo de apuração de infração (Lei 13.445/17) - SEI 08354.001107/2026-14**

## FATOS E FUNDAMENTOS

1) Trata-se de processo administrativo que provê a apuração de infração em desfavor de LUISA MABEL PERALTA CASTILLO, nele devidamente qualificado, por infração ao Inciso II do Art. 109 da Lei 13.445/17 e C/C Inciso II do Art. 307 do Decreto 9.199/17.

2) Após adotadas todas as providências previstas no art. 309 do regulamento, sendo oportunizado todos os prazos ali previstos, o AUTUADO apresentou tempestiva defesa alegando sucintamente que:

- Vive no Brasil desde os 19 anos chegou ao Brasil, quando se casou com seu falecido esposo Jair Batista filho.
- Teve 3 filhas, 12 netos e 8 bisnetos, todos eles brasileiros.
- Em 2025, os irmãos, que vivem no Uruguai, presenteou com a passagem para que visitar minha família no Uruguai. No aeroporto de São Paulo, foi multada em R\$ 10.000,00 por não ter a permanência regularizada no Brasil.
- No dia 27 de maio de 2026, retornou ao Uruguai porque sua mãe estava no CTI. (Ela faleceu no dia 30/5), quando multada novamente no valor de 1.900 reais..
- Que deseja regularizar sua situação (para poder viver tranquila no Brasil, país que é meu lar há 46 anos), estou solicitando a sua ajuda.

3) Diante dos fatos ora apresentados, o AUTUADO requer que “a multa aplicada seja amenizada ou até mesmo anulada.”

4) *Ausentes prescrição, agravantes ou vícios processuais.*

5) DECISÃO:

Em sua DEFESA, as alegações apresentadas pela autuada não vieram acompanhadas de qualquer documentação comprobatória, não sendo suficientes, por si sós, para afastar a materialidade da infração administrativa apurada. Ressalta-se que o ônus da prova incumbe à parte que alega, não sendo possível acolher pedidos baseados exclusivamente em declarações unilaterais desacompanhadas de elementos objetivos. Contudo os argumentos apresentados pela AUTUADA não servem por ARGUMENTO ou de justificativa. A AUTUAÇÃO foi contextualizada a partir da LEGALIDADE, IMPESSOABILIDADE, MORALIDADE e com foco na EFICIÊNCIA. O AUTUADOR, aplicou REGULARMENTE a multa. Assim sendo, tendo em conta o DEVIDO PROCESSO LEGAL e FALTA DE ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM o cancelamento, não há que se questionar a multa aplicada. Diante do exposto, resolvo **RATIFICAR a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.910,00 (mil e novecentos reais)** em razão da infração descrita no Auto de Infração que deu motivo a este processo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao infrator, a título de notificação, para que se efetue o pagamento da multa conforme descrito nos §§ 9º e 10 do Art. 309 da Lei 9.199/2017.

Mantenha-se o ALERTA inserido no SONAR.

Publique-se.

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
Escrivão de Polícia Federal  
Matrícula 7457



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ DOS SANTOS, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 12/06/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146569104&crc=C7D14B8D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146569104&crc=C7D14B8D).  
Código verificador: **146569104** e Código CRC: **C7D14B8D**.

Referência: Processo nº 08354.001107/2026-14

SEI nº 146569104